CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322 Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

ILMO. SR. LUIS EDSON OLIVEIRA SOUSA PRESIDENTE DA CPL RESPONSÁVEL PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N°2023.06.01.1

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº2023.06.01.1

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação e adequação de vias em intertravado nas ruas de entorno ao Açude Junco, nos moldes do Contrato de Repasse nº 928576/2022/MDR/CAIXA, firmado com município de Granjeiro/CE.

RECORRENTE: A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME

Sr. Presidente da CPL,

A EMPRESA A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, representada por o Sr. Francisco Pinto de Macedo Junior, portador do CPF nº 938.784.863-91, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO, com fundamento no artigo 109, inciso I alínea "a", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões e motivos a seguir dispostos.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data publicação.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente, que participou do certame epigrafado, conforme publicação, na **TOMADA DE PREÇOS Nº2023.06.01.1** acima citado. Daí a razão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210, 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

I- DOS FATOS

No dia 20 de julho de 2023, a recorrente participou e entregou seus documentos habilitação e propostas de preço, para a tomada de preço acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame.

Ocorre que a comissão de Licitação inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens:

"A licitante 01.A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, inabilitada por não atenderem os itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3 do edital convocatório.

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir.

#### DO DIREITO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade,

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com
que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com
permitido pelo ordenamento.

DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITE 3.2.15.2 e 3.2.15.3.

A CPL (Comissão de Permanente de Licitação), sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas nos itens: 3.2.15.2 — Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 11 cm, espessura 8 cm, AF 10/2022. À 3.2.15.3 — Reciclagem de base e revestimento com adição de brita na taxa de 172 kg/m? (s/ transp), no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica.

Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional, que comtemplam serviços de natureza iguais e semelhantes e até superior ao do almejado ao objeto desta licitação. (CAT n. 255669/2021)

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – IUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

tecnológica e operacional equivalente

superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do acologo 727/2009 - Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/1993. constando apenas características se revelarem que imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da técnico-profissional capacitação bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1º; inciso I do mencionado artigo)

 O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 UAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322 Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

aptidão da licitante de para desempenho de atividade pertinente e compativel em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao de pessoal quantitativo respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se obrigatoriedade do Registro, no Conselho Regional de Engenharia, Ê Arquitetura е Agronomia, profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...) VOTO

 $(\ldots)$ 

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 8163.

UAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 2141632.

Whatsapp 99957-8210, 988148443. E-mail: a.i.l.construtoralida@hotmail.com

2. Quanto a exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e quantidades mínimas comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplicase à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão no 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos Plenário). Concordo. também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (grifo nosso)

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 8 PUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 2141632 Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Conforme documentação apresentada é claro e notório que as CAT n. 255669/2021, CAT n. 255941/2021, CAT n.255950/2021, CAT n.255669/2021, são compatíveis, semelhante ao projeto aos itens de maior relevância constante no edital TOMADA DE PREÇOS N°2023.06.01.1, motivo no qual a CPL julgou que não atenderia. (em anexo)

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica operacional contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços ora licitado:

- CAT n. 255669/2021, CAT n. 255941/2021, CAT n.255950/2021, CAT n.255669/2021.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos CAT n. 255669/2021, CAT n. 255941/2021, CAT n.255950/2021, CAT n.255669/2021, que traz: objeto/serviços iguais, semelhantes e compatíveis, dentre outras obras já realizadas e demostrada na habilitação através de várias CAT'S, no qual contempla perfeitamente os itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

A Administração não pode fazer e julgar exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com
Os acervos já citados se mostram plenamente viável, em consonância com a
previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, e o edital, o que não se pode tolerar
se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor
em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815℃

Assim, ante as CAT'S apresentadas, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, IPAUMIRIM/CE, PORTEIRAS/CE, e CEDRO/CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas das declarações. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 81 O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63,031.760 - TEL. (88) 2141632 Whatsapp 99957-8210, 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta

com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não

omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso se deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente **inexiste**, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração publica

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322 Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

> Direito Público. Mandado Segurança. de Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1<sup>a</sup> S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por parte da CPL, rejeitar desmotivadamente a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade,

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210, 988148443, E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que a documentação apresentada cumpri fielmente o edital, que caso fosse necessário, abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.

II - DO PEDIDO

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte — CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.

Caso a CPL opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

JUAZEIRO DO NORTE - CE, 03 de agosto de 2023.

A I L CONSTRUTORA Assinado de forma digital por A I L CONSTRUTORA LTDA:15621138000185 Dados: 2023.08.04 15:17:57 -03'00'

Francisco Pinto de Macedo Junior

CPF sob o nº. 938.784.863-91
Representante Legal
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85